



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003965**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517857-43.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE DE PAULA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O inculminado permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 41.085**

**APELAÇÃO nº 1517857-43.2024.8.26.0228**

**COMARCA: São Paulo – 18ª Vara Criminal do Foro Central**

**Apelante: FELIPE DE PAULA SOUZA**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por roubo e extorsão, com pena de 8 anos de reclusão em regime fechado e 20 dias-multa. Apela buscando absolvição do delito de extorsão, reconhecimento de crime único, aplicação da continuidade delitiva e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se há provas suficientes para a condenação por extorsão, (ii) se os crimes de roubo e extorsão configuram crime único ou continuidade delitiva, e (iii) se o regime prisional deve ser abrandado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes estão comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e prova oral.

4. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas e policiais, é suficiente para a condenação. A extorsão se consuma com o constrangimento ilegal, independentemente da obtenção da vantagem indevida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente para a condenação em crimes contra o patrimônio. 2. Roubo e extorsão são crimes distintos, não configurando continuidade delitiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput; art. 158, caput; art. 69, caput. Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94.

STF, H.C. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 173/176, acrescenta-se que o réu **FELIPE DE PAULA SOUZA** foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, c. c. art. 158, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) diárias de multa, à razão menor da lei, tendo sido negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição em relação ao delito de extorsão, o reconhecimento de crime único, a aplicação da continuidade delitiva e o abrandamento do regime prisional para o aberto (fls. 211/216).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 220/225), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 234/241).

### **É o relatório.**

A r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade e a autoria estão bem comprovadas, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 06/10, auto de exibição e apreensão de fls. 20/21 e da prova oral produzida sob o crivo do

contraditório, emergindo absoluta certeza que o incriminado subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, o aparelho celular Iphone, da marca Apple, um cartão do banco Bradesco e R\$10,00 (dez) reais, todos pertencentes à vítima A.R.S., bem como a constrangeu, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, com o intuito de obter vantagem econômica para si, a fornecer a senha do seu aparelho celular, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, a vítima reconheceu o incriminado como roubador, o qual a abordou na via pública e, simulando estar armado, anunciou o roubo, exigindo a entrega da aliança, carteira e celular, bem como o fornecimento da senha do aparelho, sempre sob ameaça. Após a subtração, o agente empreendeu fuga. Rastrearam a localização do aparelho e encontraram o incriminado.

A testemunha, marido da ofendida, asseverou ter tido conhecimento dos fatos pela narrativa de sua esposa, oportunidade em que rastreou a localização do aparelho e se dirigiu ao local indicado, onde estava o agente, em um posto de combustível. Diante disso, informou à Polícia, que efetuou a prisão do incriminado e recuperou o celular e cartão bancário da vítima.

Em complemento, os policiais militares relataram terem sido acionados pelo marido da ofendida, sendo certo que ela reconheceu os bens apreendidos, bem como o agente.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida. Sabidamente, em sede de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando coerente, como é o caso dos autos, merece credibilidade, considerando que ninguém tem interesse em acusar, injustamente, pessoa inocente.

A doutrina afirma que “(...) *há oportunidades em que a palavra do ofendido alcança extremo valor probante, principalmente nos delitos praticados na clandestinidade, quando estão ausentes testemunhas presenciais da cena criminosa. Tal situação é comum nos crimes contra a dignidade sexual (p. ex.: estupro etc.) e, ainda no crime de roubo, delitos estes que, por sua natureza, em regra, só participam o agente e a vítima (TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94; TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denner de Sá, j. 09.09.91; RT 737/624: RJDTACRIM 2/135).*” (Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p. 343).

Veja-se, aliás, posicionamento jurisprudencial:

“As declarações da vítima são suficientes para configuração do crime contra o patrimônio quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios” (TJSP – AC 990080935682/SP – 12ª Câmara Criminal – Rel: Des. Paulo Rossi – j. em 09.09.2009).

E, quanto à palavra do policial, importante frisar que ele exerce função pública relevante e presumidamente cumpre a lei.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo

Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

O inculminado admitiu a prática delitiva, atribuindo sua ação à dificuldade financeira enfrentada. Detalhou que, mediante simulação de emprego de arma de fogo, determinou à vítima que lhe entregasse o celular, aduzindo, no entanto, ter solicitado a senha do aparelho, com o intuito de desligá-lo, para que não fosse rastreado, sendo abordado por policiais militares.

Note-se que não há provas nos autos a demonstrar injusta perseguição deles pelos policiais e pela vítima.

Fato é que a vítima confirmou com segurança a ocorrência dos crimes, tendo sido ela despojada de seus bens, os quais foram recuperados. Ademais, foi obrigada a fornecer a senha do aparelho celular, frisando-se, por oportuno, que o delito de extorsão se

consoma com o ilegal constrangimento, sendo a obtenção da indevida vantagem mero exaurimento, de acordo, inclusive, com o conteúdo da Súmula 96 do STJ: “*O crime de extorsão consoma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida*”. De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição ou de crime único.

Ainda, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos, pois muito embora o roubo e a extorsão apresentem características comuns, são crimes previstos em tipos penais diversos e não ostentam a mesma espécie. De se notar, por oportuno, que o roubo já havia sido consumado, quando o agente passou a exigir a senha de acesso da vítima, restando, pois, evidente a divisão de desígnios das condutas.

Passa-se à análise das penas.

As penas-base foram fixadas no mínimo legal, sem qualquer outra modificação, atingindo-se as penas de 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em relação a cada um dos delitos, que, somadas, em razão do concurso material de crimes (cf. art. 69 do Código Penal), remanescem definitivas em 08 (oito) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) diárias de multa, à razão menor da lei.

Por fim, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena é o adequado, não comportando abrandamento. Os crimes de roubo e extorsão são de extrema gravidade e quem envereda para a

prática desse tipo de criminalidade indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública. Necessário, portanto, maior reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência, sob pena de indisfarçável impunidade, na contramão do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública.

A propósito, já se decidiu:

“O agente do crime de roubo deve cumprir sua pena em regime fechado, uma vez que a fixação da modalidade prisional não é baseada, unicamente, na quantidade da reprimenda, mas também nas circunstâncias do art. 59 do C.P., exigindo a gravidade do delito e a periculosidade do agente, regime mais rígido” (TACRSP – RJDTACRIM 33/249).

“Regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário” (STF – H.C. nº 74.301-3 – Rel: Min. Maurício Correa – DJU 06.12.96).

“Em sede de roubo, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, vez que a forma pela qual é perpetrado demonstra insensibilidade do agente, o qual, para sua reinserção à sociedade, deverá ser devidamente observado, em análises específicas que somente tal regime obriga” (RJDTACRIM 27.189).

Destarte, a r. decisão monocrática não merece reparo.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO**

**PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O inculminado permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**